



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO Nº95/2026

PROCESSO Nº 108/2026

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 17/2026

AUTORIA: Executivo Municipal

EMENTA

DIREITO MUNICIPAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. CONCESSÃO DO TÍTULO DE CIDADÃO MUNIZ-FREIRENSE AUSENTE Nº 1. HONRARIA ESPECÍFICA PREVISTA NO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL. INICIATIVA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. VIA LEGISLATIVA ADEQUADA NOS TERMOS DO ART. 327 DO REGIMENTO INTERNO. HOMENAGEADO NATURAL DE MUNIZ FREIRE. JUSTIFICATIVA COM ELEMENTOS BIOGRÁFICOS E INDICAÇÃO DE VÍNCULO HISTÓRICO, AFETIVO E PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO. MATÉRIA DE NATUREZA POLÍTICO-LEGISLATIVA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE ATÉ DOIS HOMENAGEADOS POR ANO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do **Projeto de Lei Executivo nº 17/2026**, autuado sob o **Processo nº 108/2026**, de autoria do **Executivo Municipal**, cuja finalidade é conceder ao Sr. **José Carlos da Rocha** o **Título de “Cidadão Muniz-Freirenses Ausente nº 1”**. O processo foi protocolado em 02/07/2026, às 14h12min04s, constando como proposição principal de autoria do Executivo Municipal.

O projeto foi encaminhado à Câmara Municipal por meio do **OF/PMMF/GP/Nº 290/2026**, acompanhado da **Mensagem nº 017/2026**, subscrita pelo Prefeito Municipal, para apreciação da Casa Legislativa. A mensagem informa que o homenageado, **José Carlos da Rocha**, conhecido como **José Carlos Piaçu**, nasceu em 10 de setembro de 1965 no Município de Muniz Freire/ES, tendo cultivado vínculo afetivo, histórico e profissional com o Município. A justificativa destaca sua origem familiar, relação com o meio rural, fundação da empresa **Piaçu Rodeios**, em 1996, e a divulgação do nome de Muniz Freire por meio de sua trajetória empresarial e profissional. Consta, ainda, pedido de tramitação em regime de urgência, sob o fundamento de necessidade de aprovação em tempo hábil para realização de solenidade de entrega prevista para o final do mês de julho. Após leitura e publicidade, a proposição foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para aguardar prazo de emenda e, posteriormente, remetida à Assessoria Jurídica para apreciação de legalidade.

É o relatório. Passa-se à análise.





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência municipal e iniciativa legislativa

A matéria versa sobre concessão de honraria municipal, tema inserido no âmbito do interesse local e da competência político-legislativa do Município.

A Lei Orgânica de Muniz Freire estabelece que o processo legislativo compreende, entre outras espécies normativas, as **leis ordinárias**, os **decretos legislativos** e as **resoluções**, e prevê que a iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador, a Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, observados os requisitos legais.

No caso específico do **Título de Cidadão Muniz-Freirense Ausente nº 1**, o Regimento Interno da Câmara Municipal disciplina expressamente a matéria no art. 327, estabelecendo que a concessão ocorrerá **por via de lei**, mediante proposta exclusiva do Executivo Municipal. O dispositivo prevê que:

“Por via de lei, aprovada em discussão e votação única, com observância do quorum para aprovação estabelecido neste Regimento, a Câmara poderá conceder Título de Cidadão Muniz-freirense Ausente Nº 1.”

“O direito de apresentação do título é de exclusividade do Executivo Municipal, o qual fará a proposta através de projeto de lei.”

Assim, diferentemente do **Título de Cidadão Honorário Muniz-Freirense**, que é concedido por Projeto de Decreto Legislativo a cidadãos não nascidos no Município, o **Título de Cidadão Muniz-Freirense Ausente nº 1** possui disciplina regimental própria, admitindo expressamente a apresentação por **Projeto de Lei de iniciativa do Executivo Municipal**.

Desse modo, sob o aspecto da iniciativa, **não se verifica vício formal**, pois a proposição foi apresentada pelo Executivo Municipal, justamente o legitimado exclusivo previsto no art. 327, § 1º, do Regimento Interno.

2. Espécie normativa adotada

O projeto foi apresentado como **Projeto de Lei Executivo nº 17/2026**, e seu art. 1º concede o Título de “Cidadão Muniz-Freirense Ausente nº 1” ao Sr. José Carlos da Rocha.

A espécie normativa adotada é compatível com o art. 327 do Regimento Interno, que expressamente exige a concessão “por via de lei”. Registra-se que a Lei Orgânica prevê a concessão de Título de Cidadão Honorário ou outra honraria como matéria passível de Decreto Legislativo, no contexto dos atos de competência exclusiva da Câmara.

Todavia, no presente caso, trata-se de honraria específica, com disciplina regimental própria, cuja tramitação foi prevista por lei e com iniciativa exclusiva do Executivo Municipal.





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Assim, considerando a especialidade da regra regimental aplicável ao **Título de Cidadão Muniz-Freirense Ausente nº 1**, entende-se juridicamente adequada a tramitação por **Projeto de Lei Executivo**.

3. Requisitos regimentais da honraria

O art. 327 do Regimento Interno estabelece três elementos centrais para a concessão da honraria:

1. concessão **por lei**;
2. proposta de **iniciativa exclusiva do Executivo Municipal**;
3. limite de até **dois cidadãos muniz-freirenses homenageados por ano**.

No caso concreto, os dois primeiros requisitos estão formalmente atendidos: a proposição foi apresentada por Projeto de Lei Executivo e subscrita pelo Prefeito Municipal.

Quanto ao requisito subjetivo, a mensagem informa que José Carlos da Rocha nasceu em **10 de setembro de 1965, no Município de Muniz Freire/ES**, o que o qualifica como cidadão muniz-freirense para fins de apreciação da honraria.

A justificativa também apresenta elementos biográficos e de vínculo com o Município, mencionando que o homenageado, embora tenha vivido parte da juventude em outras cidades, manteve laços com Muniz Freire, fundou a empresa **Piaçu Rodeios**, em 1996, em homenagem ao pai e ao distrito de Piaçu, e teria levado o nome de Muniz Freire a outras localidades por meio de sua atuação empresarial e profissional.

Recomenda-se, apenas por cautela, que a Secretaria Legislativa certifique nos autos se, no exercício de 2026, já houve concessão ou tramitação de outras honrarias da mesma natureza, a fim de observar o limite regimental de até **dois cidadãos muniz-freirenses por ano**.

4. Natureza do juízo sobre o mérito da homenagem

A aferição da conveniência, oportunidade e justiça da homenagem possui natureza predominantemente político-legislativa.

À Assessoria Jurídica compete examinar a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regularidade formal e adequação regimental da proposição. A avaliação sobre a suficiência do vínculo histórico, afetivo, econômico, cultural ou social do homenageado com Muniz Freire, bem como sobre a relevância de sua trajetória para o Município, compete ao Plenário da Câmara Municipal.

No caso, a justificativa é suficiente para permitir o juízo político do Legislativo, pois contém narrativa biográfica, origem municipal, vínculo com o distrito de Piaçu, atuação empresarial e alegada divulgação do nome de Muniz Freire em âmbito estadual e nacional.





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

5. Regime de urgência

A mensagem do Executivo solicita tramitação em regime de urgência, justificando a proximidade da solenidade de entrega prevista para o final do mês de julho e a necessidade de conclusão dos procedimentos administrativos e legais antes da cerimônia.

A urgência, nesse contexto, é matéria de condução político-legislativa e procedimental, cabendo à Presidência, à Comissão competente e ao Plenário observarem as normas regimentais aplicáveis. Não se identifica, em abstrato, óbice jurídico ao pedido, desde que preservadas as fases essenciais do processo legislativo, especialmente leitura, publicidade, prazo de emendas, emissão de parecer pela Comissão competente e deliberação plenária.

No caso concreto, os despachos indicam que a proposição foi incluída, recebeu leitura e publicidade, foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para aguardar prazo de emenda e, após o fim do prazo, encaminhada à Assessoria Jurídica para apreciação da legalidade.

6 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina **favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei Executivo nº 17/2026**, por entender que a proposição observa, em tese, os requisitos formais previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal de Muniz Freire para concessão do **Título de Cidadão Muniz-Freirense Ausente nº 1**.

A iniciativa é adequada, pois o art. 327, § 1º, do Regimento Interno atribui ao Executivo Municipal a exclusividade da apresentação da proposta, por meio de projeto de lei. A espécie normativa também é compatível com o Regimento, que prevê a concessão da honraria “por via de lei”.

O mérito da homenagem, especialmente quanto à conveniência, oportunidade e suficiência da trajetória do homenageado para justificar a honraria, deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal, no exercício de sua competência político-legislativa.

É o parecer.

Muniz Freire/ES, 06 de julho de 2026

Dr. Valmir de Matos Justo
Procurador Jurídico da Câmara Municipal

Aquiles de Azevedo
OAB/ES 14834

